



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 25/2025

Maceió 1º de abril de 2025



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 992/2024 que *“Cria multa administrativa no âmbito do Estado de Alagoas para pessoa que invadir local destinado a culto religioso e/ou impedir ou perturbar cerimônia religiosa, e dá outras providências.”*, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 992/2024, a imposição prevista no parágrafo único do art. 3º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de atos de invasão de locais destinados a culto religioso e/ou de impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa no Estado de Alagoas, visando garantir a proteção da liberdade de crença, a integridade dos locais de culto religioso e à proteção da ordem social, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos e sem discriminação, estando em harmonia com a competência administrativa do ente público em aplicar sanções administrativas a atos ilícitos.

Todavia, o parágrafo único do art. 3º cria obrigações e interfere na organização administrativa do Estado, além de inaugurar atribuições destinadas à atuação do Poder Executivo, tal como a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, cuja implantação demandará ampla gestão pública, organização de pessoal e instituição de despesas públicas, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 86, § 1º, II, *b e e* da Constituição Estadual.

Desse modo, versando sobre atribuições e estruturação de órgão da Administração Pública, viola o Princípio da Separação dos Poderes e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconhece a inconstitucionalidade de normas estaduais que imponham atribuições ao Poder Executivo sem sua iniciativa.

Nesse passo, ao invadir a iniciativa privativa do Governador do Estado, revela-se inconstitucional sob o prisma formal, de modo a preservar a separação de Poderes e as prerrogativas administrativas do Executivo.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/4/2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 992/2024, especialmente o parágrafo único do art. 3º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador